**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2019,** DISPÕE SOBRE O ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR DE TARIFAS, NAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 **Senhores Vereadores:**

Este projeto de lei antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir ao motorista a função de cobrança de passagens. Os que defendem a manutenção da dupla função alegam que a determinação é para que o motorista só de a partida do ponto com o ônibus depois de cobradas todas as passagens, porém trata-se de imposição impossível de ser cumprida.

A dupla função do trabalhador, como motorista e cobrador, o coloca em perigo de vida, pois, apesar de dizerem que o motorista só pode colocar o ônibus em movimento depois de dar o troco, por exemplo, não ocorre realmente isto. O motorista tem que cumprir o horário de percurso imposto pela empresa de ônibus, em cada ponto há fiscal que monitora o tempo gasto ao percorrer dada distância, os passageiros não querem perder mais tempo do que já perdem nas filas intermináveis nos pontos de ônibus.

Não se pode esquecer que o simples ato de conduzir automotor já é desgastante, o que dirá do acúmulo de funções, com o de cobrador. O ato de dirigir exige concentração, coordenação motora, vigilância constante na condução veicular, prevenção aos possíveis acontecimentos inesperados, carga de estresse muscular. Mesmo que o motorista venha a colocar o veículo em movimento só depois de dar o troco, por exemplo, há maior desgaste mental. Dar troco não exige maiores conhecimentos matemático, alguns dirão, justificando, assim a dupla função, mas imagine a adrenalina que o motorista-cobrador é submetido:

- Preocupação em não dar o troco errado, principalmente para mais, o que o levará a ser descontado pelo empregador;

- Quando não há troco, o motorista muitas vezes houve impropérios de passageiros como se o próprio motorista fosse o culpado por não ter troco. Na discussão, as suprarrenais produzem adrenalina. No auge do estresse, momentâneo, mas importante para gerar insegurança do trânsito viário, o motorista coloca o veículo em movimento;

- Na condução do veículo, o motorista-cobrador ainda tem que suportar a falta de civilidade no trânsito, aumentando ainda mais a sua carga de adrenalina no sangue.

A responsabilidade do motorista de ônibus, seja ele somente motorista ou acumulando a função de cobrador, é objetiva, ou seja, ele é o culpado por qualquer acidente que venha a ferir tanto os passageiros quanto os pedestres, os ciclistas e demais condutores de automotores. Muita responsabilidade.

A segurança, então, não existe devido à dupla função trabalhista do motorista tornando o artigo 6º do CTB mera lei impressa.

A profissão de motorista profissional (ônibus) é uma das mais insalubres e estressantes que existe assim reconhecida por médicos especialistas em Medicina do Trabalho. Problemas de saúde como lombalgia, surdez, úlceras, dores de cabeça, problemas nos olhos, na medula óssea, náuseas, fraquezas generalizadas e doenças respiratórias, são doenças que incidem até duas vezes mais nesses profissionais, do que em outros. A dupla função opera em favor de agravos à saúde dos motoristas de ônibus e enriquecimento nefasto das concessionárias de transportes público.

Assim, o nosso Município deve adotar essa medida que contribuirá para redução de acidentes, trará melhoria à qualidade do serviço prestado pelos motoristas de ônibus e ainda aumentará a oferta de empregos para cobradores.

Espera-se assim, que o presente projeto seja aprovado pelos Nobres Vereadores.

Palácio 1ֻº de Novembro, 20 de Agosto de 2019.

Eduardo Vaz Pedroso

Vereador Cidadania

PROJETO DE LEI Nº

Ementa: “Dispõe sobre o acúmulo das funções de Motorista de Ônibus e Cobrador de Tarifas, nas linhas de Transporte Coletivo do município de Itatiba e dá outras providências.

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

**Art. 1º** - As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo do Município de Itatiba ficam proibidas de atribuir aos motoristas funções relacionadas com a cobrança das passagens - dupla função.

**Art. 2°** -As empresas manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

**Art.3 °**- As empresas de transporte coletivo que mantiverem trabalhadores em dupla função de motoristas e cobradores de tarifas, não poderão participar de processo de concessão e ou permissão de linhas de ônibus.

**Art. 4°-** As empresas têm 90 (noventa) dias para providenciar a adaptação de seus veículos e de seu quadro de pessoal às normas estabelecidas nesta Lei, a partir de sua publicação.

**Parágrafo único.** As empresas não podem reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

**Art 5°**- O não cumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 50 (cinquenta) UFESP' s, Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sendo o valor dobrado a cada nova reincidência.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 20 de Agosto de 2019.

Eduardo Vaz Pedroso

Vereador Cidadania